



DECLARAÇÃO VETERINÁRIA¹

(Abate especial de emergência fora do matadouro)

Proveniência do animal

<i>Nome do produtor:</i>	
<i>Endereço:</i>	
<i>Marca de exploração:</i>	<i>NIF:</i>

Identificação do animal

<i>Espécie:</i>	<i>Raça:</i>	<i>Sexo:</i>
<i>Data de nascimento:</i>	<i>Marca auricular:</i>	

Dados relativos ao abate

<i>Data:</i>	<i>Hora:</i>	<i>Local:</i>
<i>Motivo do abate:</i>		
<i>Constatações e resultado do exame ante mortem:</i>		

Eu, _____, Médico Veterinário com a carteira profissional nº _____, após exame do animal acima identificado, declaro que:

- O animal se encontrava saudável, tendo sofrido um acidente na exploração;
- De acordo com as disposições constantes no Regulamento (CE) nº1/2005 de 22 de Dezembro de 2004, o animal não se encontrava apto para ser transportado, pelo que foi abatido na exploração acima identificada;
- O animal não apresentava sinais de doença infecciosa ou outra susceptível de transmissão ao homem ou que, de qualquer modo, possa pôr em risco a saúde pública;
- Não foi por mim administrado, não autorizei e não tenho conhecimento da administração de qualquer medicamento, antibiótico ou produto biológico cujo intervalo de segurança não tenha sido respeitado.

_____, _____ de _____ de 20____

O Médico Veterinário

Contacto

OBSERVAÇÃO: O verso contém informações sobre a legislação aplicável

¹ Prevista no nº6, Capítulo VI, Secção I do Anexo III do Regulamento (CE) nº853/2004 de 29 de Abril



REGULAMENTO (CE) n° 853/2004 do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 29 de Abril de 2004

que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal

Capítulo VI da Secção I do Anexo III

ABATE DE EMERGÊNCIA FORA DO MATADOURO

Os operadores das empresas do sector alimentar devem garantir que a carne de ungulados domésticos que tenham sido submetidos a abate de emergência fora do matadouro só possa ser utilizada para consumo humano se satisfizer todos os seguintes requisitos.

1. O animal saudável deve ter sofrido um acidente que o impediu de ser transportado para o matadouro, por razões de bem-estar.
2. Um veterinário deve realizar uma inspecção *ante mortem* do animal.
3. O animal abatido e sangrado deve ser transportado para o matadouro em condições higiénicas e sem atrasos indevidos.

A remoção do estômago e dos intestinos pode ser efectuada no local, sob supervisão do veterinário. Quaisquer vísceras removidas deverão ser enviadas para o matadouro juntamente com o animal abatido e ser identificadas como pertencentes ao animal.

4. Se decorrerem mais de duas horas entre o abate e a chegada ao matadouro, o animal tem de ser refrigerado. Se as condições climáticas o permitem, não é necessária uma refrigeração activa.
5. O animal abatido deve ser enviado para o matadouro juntamente com uma declaração do operador da empresa do sector alimentar que criou o animal, estabelecendo a identidade do animal e indicando quaisquer medicamentos veterinários ou outros tratamentos administrados ao animal, datas de administração e intervalos de segurança (Modelo IRCA).
6. O animal abatido deve ser enviado para o matadouro juntamente com uma declaração emitida pelo veterinário indicando o resultado favorável da inspecção *ante mortem*, a data e hora e a razão do abate de emergência, e a natureza de qualquer tratamento administrado pelo veterinário ao animal.
7. O animal abatido deve ter sido declarado próprio para consumo humano na sequência de uma inspecção *post mortem* levada a cabo no matadouro em conformidade com o Regulamento (CE) n° 854/2004, incluindo quaisquer análises adicionais exigidas em caso de abate de emergência.
8. Os operadores das empresas do sector alimentar deverão cumprir todas as instruções que o veterinário oficial possa dar na sequência da inspecção *post mortem* no que se refere à utilização da carne.
9. Os operadores das empresas do sector alimentar não podem colocar no mercado carne de animais que tenham sido sujeitos a abate de emergência, salvo se esta ostentar uma marca especial que não possa ser confundida nem com a marca sanitária prevista no Regulamento (CE) n° 854/2004, nem com a marca de identificação prevista na secção I do anexo II do presente regulamento. Essa carne só pode ser colocada no mercado no Estado-Membro em que seja efectuado o abate e de acordo com a legislação nacional.

De acordo com o previsto no artigo 6° do Decreto-Lei n°113/2006 de 12 de Junho, o abate de emergência fora do matadouro em circunstâncias diferentes das permitidas no anexo III do Regulamento (CE) n° 853/2004 ou sem observância das condições ali impostas para o mesmo constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.